



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 157/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 114705

Trata-se do atendimento ao recurso e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente da Contratação via tramitação, referente à **Contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de pavimentação da rodovia GO-206, no trecho entre o entroncamento com a GO-178 e o entroncamento com a GO-184, com extensão total de 67,80 km, neste Estado**, cujo certame adota o critério de julgamento técnica e preço, em conformidade com o edital, seus anexos e a Lei Federal nº 14.133/2021.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso, da contrarrazão, a análise e, por fim, a decisão quanto aos aspectos técnicos relacionados às propostas técnica e comercial, observados os critérios de avaliação e julgamento definidos no instrumento convocatório.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (Construtora Luiz Costa Ltda. – CLC (Líder) e Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.) (SISLOG nº [393297](#)), apresentado tempestivamente, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 157/2025/GOINFRA, em face do resultado da avaliação das propostas técnicas divulgado pela Comissão de Julgamento.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Fatos apresentados pela recorrente

A recorrente informa que participou da Concorrência Eletrônica nº 157/2025/GOINFRA e que, após o julgamento das propostas técnicas, obteve **Nota Técnica (NT) de 85,91 pontos**, classificando-se em segundo lugar, enquanto o **Consórcio GO-206 (TecPav Engenharia Ltda. e Rudra Engenharia Ltda.)** obteve **89,75 pontos**, classificando-se em primeiro lugar. Sustenta que a proposta técnica da vencedora

apresenta inconsistências que comprometem sua exequibilidade e motivam a revisão do julgamento.

1.1.2. Do cronograma de referência e do cronograma apresentado pelo Consórcio GO-206 (TecPav-Rudra)

A recorrente sustenta que o cronograma apresentado pelo Consórcio GO-206 prevê a conclusão da obra em aproximadamente 18 meses, prazo significativamente inferior aos 33 meses previstos no cronograma referencial da GOINFRA. Afirma que essa redução não foi acompanhada de demonstração técnica suficiente quanto à metodologia executiva, à produtividade e ao dimensionamento dos recursos necessários à execução do empreendimento. Aponta divergência entre o cronograma físico da proposta técnica, que prevê a conclusão da obra em aproximadamente 18 meses, e o cronograma físico-financeiro constante da proposta comercial, cuja distribuição financeira se estende por 33 meses, sustentando que essa incompatibilidade compromete a consistência e a exequibilidade do planejamento apresentado.

A recorrente alega que a proposta técnica concentra integralmente os serviços de Obras de Arte Correntes (OAC) na primeira etapa da obra, sem previsão de execução desses serviços na segunda etapa, entendendo que essa distribuição compromete a coerência e a viabilidade do cronograma apresentado.

A recorrente afirma que os serviços de cercamento foram concentrados quase integralmente na primeira etapa do empreendimento, sem apresentação de justificativa técnica que demonstre a adequação dessa estratégia executiva.

A recorrente sustenta que o cronograma físico contempla a execução de serviços de defesa metálica, inclusive compondo o caminho crítico da segunda etapa da obra, sem que haja correspondência desses serviços na planilha orçamentária apresentada, apontando inconsistência entre os documentos da proposta.

1.1.2.1. Do subitem 5.1 - Atendimento aos Prazos

Diante dos apontamentos apresentados referente ao cronograma proposto pelo Consórcio GO-206 (Tecpav-Rudra), solicita-se revisão da pontuação atribuída sob alegação de inexecuibilidade.

1.1.2.2. Do subitem 5.3 - Qualidade do Cronograma

Diante dos apontamentos apresentados referente ao cronograma proposto pelo Consórcio GO-206 (Tecpav-Rudra), solicita-se revisão da pontuação atribuída considerando que a confiabilidade do cronograma é questionável.

1.1.3. Da alegada incompatibilidade entre os histogramas e o cronograma de execução

A recorrente sustenta que os histogramas de mão de obra e equipamentos apresentados pelo Consórcio GO-206 são incompatíveis com o cronograma físico proposto, por não refletirem quantitativos suficientes para viabilizar a execução da obra no prazo ofertado. Afirma que a distribuição dos recursos prevista na proposta não guarda compatibilidade com a produtividade necessária para o atendimento do cronograma.

1.1.3.1. Do subitem 6.1 - Histograma de Mão de Obra Direta

A recorrente alega que o histograma de mão de obra direta apresenta quantitativos inferiores aos necessários para execução dos serviços previstos, apontando insuficiência de profissionais em diversas frentes de trabalho, o que, em seu entendimento, compromete a exequibilidade do planejamento apresentado.

1.1.3.2. Do subitem 6.2 - Histograma de Mão de Obra Indireta

A recorrente sustenta que há divergências entre o histograma de mão de obra indireta e a estrutura de Administração Local prevista na proposta, afirmando que os quantitativos de profissionais responsáveis pelo apoio técnico e administrativo não são compatíveis com o porte e a duração do empreendimento.

1.1.3.3. Do subitem 6.3 - Histograma de Equipamentos

A recorrente afirma que o histograma de equipamentos apresenta quantitativos incompatíveis com a metodologia executiva e com o cronograma físico da obra, sustentando que os equipamentos previstos são insuficientes para atender às frentes de serviço e às produtividades necessárias ao cumprimento do prazo ofertado.

A recorrente informa ter realizado simulação utilizando o sistema Compor90, com base nos quantitativos do anteprojeto e nas composições referenciais da GOINFRA, concluindo que seriam necessários quantitativos superiores de mão de obra e equipamentos em relação aos previstos na proposta da recorrida, razão pela qual sustenta a incompatibilidade entre os histogramas e o cronograma de execução.

1.1.4. Da alegada ausência de julgamento objetivo

A recorrente sustenta que a Comissão de Julgamento deixou de observar os critérios objetivos previstos no edital ao atribuir pontuação máxima aos subitens impugnados da proposta do Consórcio GO-206, apesar das inconsistências apontadas quanto ao cronograma, histogramas, equipes e equipamentos. Afirma que tais incompatibilidades deveriam ter resultado na revisão das notas atribuídas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

1.2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer, em síntese:

A desclassificação da proposta técnica do Consórcio GO-206 (TecPav Engenharia Ltda. e Rudra Engenharia Ltda.), em razão da alegada inexecutabilidade do cronograma e das inconsistências apontadas na metodologia executiva, nos histogramas e no planejamento da obra;

Subsidiariamente, a revisão da pontuação atribuída aos subitens 5.1, 5.3, 6.1, 6.2 e 6.3 da proposta técnica da recorrida;

O encaminhamento dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para apuração das irregularidades alegadas; e

A anulação do ato que declarou o Consórcio GO-206 (TecPav-Rudra) vencedor do certame, com a subsequente análise da proposta da licitante classificada em segundo lugar.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se de contrarrazão apresentada pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (SISLOG nº [396079](#)), representado pela sua líder TECPAV ENGENHARIA LTDA., em resposta ao

recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 157/2025/GOINFRA, referente à contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de pavimentação da rodovia GO-206, no trecho entre o entroncamento com a GO-178 e o entroncamento com a GO-184, com extensão total de 67,80 km, neste Estado. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

A recorrida, **Consórcio Rodovia GO-206 (TecPav Engenharia Ltda. e Rudra Engenharia Ltda.)**, sustenta que sua proposta técnica é regular, exequível e atende integralmente às exigências do Edital. Afirmar que o recurso interposto pelo **Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas)** está baseado em simulação técnica unilateral e em divergências metodológicas que, em seu entendimento, não comprovam a inexecutabilidade da proposta nem justificam sua desclassificação ou a revisão da pontuação técnica atribuída.

2.1.2. Da alegada contradição do recurso quanto à discricionariedade técnica da Comissão

A recorrida sustenta que o recurso apresenta contradição ao reconhecer que não pretende substituir a discricionariedade técnica da Comissão Julgadora e, ao mesmo tempo, requerer a revisão das notas atribuídas à sua proposta técnica com base em avaliação elaborada pela própria recorrente. Afirmar que a insurgência recursal não demonstra erro material, ilegalidade ou descumprimento dos critérios previstos no edital, limitando-se a contrapor entendimento técnico próprio ao julgamento realizado pela Comissão. Defende, assim, que a divergência interpretativa apresentada pela recorrente não constitui fundamento suficiente para afastar a presunção de legitimidade e de regularidade do julgamento técnico promovido pela Administração.

2.1.3. Da autonomia da solução executiva no regime de contratação integrada

A recorrida sustenta que, no regime de contratação integrada, o anteprojeto possui caráter referencial, competindo ao licitante desenvolver a solução executiva mais adequada ao atendimento do objeto. Afirmar que o edital não exige a reprodução do cronograma, da metodologia executiva ou dos quantitativos referenciais elaborados pela Administração, sendo admissível a adoção de estratégias distintas quanto ao planejamento da obra, à sequência construtiva, à alocação de equipes, equipamentos e frentes de serviço, desde que atendidas as exigências técnicas e contratuais.

Defende, assim, que as diferenças apontadas pela recorrente em relação ao cronograma e à metodologia executiva decorrem da autonomia conferida ao contratado no regime de contratação integrada e, por si só, não caracterizam irregularidade, inexecutabilidade ou descumprimento do edital.

2.1.4. Da fragilidade probatória da simulação unilateral apresentada pela recorrente (Histogramas)

2.1.4.1. Da exigência legal de diligência prévia à presunção de inexecutabilidade

A recorrida afirma que eventual dúvida quanto à exequibilidade da proposta não autoriza sua desclassificação automática, sustentando que a Administração deve promover diligência para esclarecimento dos aspectos técnicos antes de concluir pela inexecutabilidade, especialmente em se tratando de contratação integrada.

2.1.4.2. Da incoerência interna da própria simulação apresentada pela recorrente

A recorrida alega que a simulação produzida pela recorrente apresenta inconsistências e resultados contraditórios, indicando quantitativos superiores para determinados recursos e inferiores para outros, circunstância que, em seu entendimento, evidencia a fragilidade metodológica do estudo e impede sua utilização como prova da alegada inexecutabilidade.

2.1.4.3. Da explicação técnica para as premissas de produtividade e número de frentes adotadas

A recorrida sustenta que a produtividade e o dimensionamento de equipes e equipamentos decorrem da metodologia executiva desenvolvida para a obra, considerando a atuação simultânea de múltiplas frentes de serviço, a logística de execução e a sequência construtiva proposta. Afirma que as premissas adotadas diferem daquelas utilizadas pela recorrente, sem que isso represente incompatibilidade ou descumprimento das exigências editalícias.

2.1.5. Da inexistência de erro na apresentação do cronograma físico-financeiro

A recorrida sustenta que não há inconsistência entre o cronograma físico da proposta técnica e o cronograma físico-financeiro apresentado na proposta comercial. Afirma que o cronograma físico de 18 meses representa o planejamento executivo submetido à avaliação técnica, enquanto o cronograma físico-financeiro comercial apenas distribui os valores ofertados na grade temporal de 33 meses adotada no cronograma-base do edital, para fins de padronização e comparação das propostas. Acrescenta que o cronograma físico-financeiro definitivo será elaborado e submetido à aprovação da Administração após o desenvolvimento dos projetos, nos termos do Termo de Referência.

2.1.6. Da ausência de comprovação quanto à suposta ausência de precificação da defesa metálica e à distribuição das Obras de Arte Correntes (OAC)

A recorrida sustenta que a recorrente não indicou item, código, página ou referência específica da planilha orçamentária que comprovasse a alegada ausência de precificação da defesa metálica. Quanto às Obras de Arte Correntes, afirma que o quantitativo previsto na primeira etapa decorre da concepção geométrica e hidrológica do trecho correspondente, não sendo possível presumir inconsistência apenas em razão da distribuição dos serviços entre as etapas.

2.1.7. Da inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais invocados pela recorrente

A contrarrazoante sustenta que os precedentes citados tratam de situações distintas, relacionadas à execução contratual, atraso de obra, indenização expropriatória ou apresentação intempestiva de cronograma. Assim, afirma que tais julgados não demonstram erro na avaliação técnica, inexecutabilidade da proposta ou fundamento para revisão da pontuação ou desclassificação.

2.1.8. Da impropriedade do argumento fundado na diferença de preço entre as propostas

A recorrida sustenta que a diferença entre os valores das propostas comerciais não comprova irregularidade ou inexecutabilidade, considerando que o edital adotou o critério de julgamento por técnica e preço, com pesos e fórmula previamente definidos. Afirma, ainda, que eventual questionamento quanto à adequação desse critério deveria ter sido apresentado na fase de impugnação ao edital, não sendo cabível sua rediscussão após a divulgação do resultado.

2.1.9. Da regularidade do julgamento objetivo exercido pela Comissão Técnica

A recorrida sustenta que a Comissão Técnica observou os critérios objetivos estabelecidos no edital e no Anexo de Avaliação das Propostas Técnicas, promovendo o julgamento de forma motivada, isonômica e fundamentada. Afirma que o recurso não demonstra erro material, ilegalidade ou descumprimento dos critérios de avaliação, limitando-se a apresentar interpretação técnica divergente daquela adotada pela Comissão, razão pela qual requer a manutenção integral da pontuação atribuída e do resultado do julgamento.

2.1.10. Da conexão com o recurso administrativo próprio da recorrida e do reforço à coerência dos critérios de julgamento

A recorrida sustenta que as contrarrazões apresentadas são convergentes com o recurso administrativo por ela interposto no mesmo certame, no qual questiona a pontuação atribuída à proposta da recorrente. Afirma que os critérios de avaliação previstos no edital devem ser aplicados de forma uniforme e isonômica a todas as licitantes, vedando tratamentos distintos para situações equivalentes. Defende, assim, a manutenção do julgamento técnico e a apreciação conjunta das teses recursais, de modo a preservar a coerência, a objetividade e a isonomia na aplicação dos critérios de avaliação.

2.1.11. Da impropriedade do pedido de desclassificação e do encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas

A recorrida sustenta que as alegações apresentadas no recurso não demonstram qualquer irregularidade, ilegalidade ou vício capaz de justificar a desclassificação de sua proposta técnica. Afirma que o pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás carece de fundamento fático e jurídico, por estar baseado em meras conjecturas e interpretações unilaterais da recorrente, desacompanhadas de elementos probatórios suficientes. Defende, assim, o indeferimento de ambos os pedidos e a manutenção integral do resultado do julgamento.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrida requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas), com a manutenção das pontuações atribuídas à proposta do Consórcio Rodovia GO-206 nos subitens impugnados;
- c) o indeferimento dos pedidos de desclassificação de sua proposta técnica e de

encaminhamento dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por ausência de elementos que justifiquem as medidas requeridas;

d) a apreciação conjunta das presentes contrarrazões e do recurso administrativo por ela interposto, com a aplicação uniforme dos critérios de avaliação previstos no edital;

e) o reconhecimento do atendimento, pelo Consórcio Rodovia GO-206 (TecPav-Rudra), aos subitens questionados em seu recurso administrativo, com a correspondente revisão e majoração de sua Nota Técnica; e

f) o regular prosseguimento do certame, observada a classificação resultante da apreciação dos recursos administrativos.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

Assim, passa-se à análise do recurso e da contrarrazão, exclusivamente quanto aos aspectos técnicos suscitados.

3.1.1. Da análise do cronograma de referência e do cronograma apresentado pelo Consórcio TecPav-Rudra

A proposta técnica do Consórcio Rodovia GO-206 foi estruturada com prazo executivo aproximado de 18 meses, enquanto o cronograma físico-financeiro integrante da proposta comercial apresentava distribuição dos valores em 33 meses, conforme a grade temporal do orçamento referencial. Diante da divergência entre os horizontes temporais e dos questionamentos quanto à viabilidade do prazo ofertado, esta diretoria recomendou a realização de diligência, registrada sob o SISLOG nº [399708](#).

A diligência solicitou a apresentação de cronograma físico-financeiro compatibilizado com o prazo executivo de 18 meses e de justificativa técnica circunstanciada quanto à sua exequibilidade, mantidos os quantitativos, os preços unitários, o valor global, os serviços, os recursos e as premissas originalmente apresentados. A medida foi delimitada como elucidativa, vedada qualquer reformulação substancial da proposta.

Em resposta, registrada sob o SISLOG nº [401694](#), o Consórcio apresentou cronograma físico-financeiro distribuído em 18 meses, preservando os valores de cada rubrica, os quantitativos, os preços unitários e o valor global de R\$ 208.928.008,01. Apresentou, ainda, a Memória de Cálculo MC-GO-206-001, com o balanço de produção por frente, e a interpolação dos principais insumos da Curva ABC do orçamento referencial para o período executivo ofertado.

A justificativa técnica fundamentou o prazo na execução em duas campanhas produtivas concentradas nos períodos de menor precipitação, com atuação simultânea de frentes de terraplenagem, pavimentação, drenagem e obras complementares. A memória de cálculo confrontou os quantitativos, as produtividades, o número de frentes, as durações programadas e os recursos constantes dos histogramas, registrando atendimento nos 29 serviços examinados. A documentação também demonstrou correspondência entre os equipamentos e a mão de obra previstos na proposta técnica e os recursos considerados na proposta comercial.

Verifica-se, portanto, que a diferença inicialmente identificada entre os cronogramas

foi esclarecida mediante a compatibilização da programação financeira com o prazo executivo originalmente ofertado, sem alteração dos quantitativos, dos preços unitários, do valor global ou da metodologia constante da proposta técnica. Os documentos apresentados conferem suporte analítico às produtividades e às durações utilizadas no cronograma de 18 meses.

Quanto ao subitem 5.1 – Atendimento aos Prazos, o Consórcio Rodovia GO-206 ofertou prazo executivo de 18 meses e, em atendimento à diligência, apresentou cronograma físico-financeiro compatibilizado com esse período, sem alteração dos quantitativos, dos preços unitários ou do valor global da proposta. Mantém-se, portanto, o resultado do escalonamento originalmente realizado, cabendo à futura contratada cumprir o prazo ofertado.

No subitem 5.3 – Qualidade do Cronograma, verifica-se que o planejamento contém detalhamento das atividades, caminho crítico, marcos e relações de interdependência. A compatibilização apresentada em diligência não alterou o planejamento originalmente avaliado, limitando-se a adequar a distribuição financeira ao prazo ofertado. Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída ao subitem.

Em relação às Obras de Arte Correntes e aos serviços de cercamento, os esclarecimentos apresentados demonstram que a distribuição adotada integra o sequenciamento executivo proposto, não tendo sido identificados elementos que justifiquem alteração das pontuações dos subitens 5.1 e 5.3.

Quanto à defesa metálica, embora o serviço esteja previsto no cronograma físico, não foi identificada sua correspondente indicação no quadro de quantitativos de Obras Complementares. As contrarrazões não esclareceram essa divergência, limitando-se a atribuir à recorrente o ônus de demonstrar a omissão.

O apontamento não compromete os elementos específicos avaliados no subitem 5.3, relativos à estrutura e à logicidade do cronograma. Contudo, evidencia atendimento parcial quanto ao detalhamento, às quantidades e à compatibilização da disciplina, aspectos avaliados no subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a alegação recursal, mantendo-se as pontuações atribuídas aos subitens 5.1 – Atendimento aos Prazos e 5.3 – Qualidade do Cronograma e alterando-se, no subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização, o fator de 1,00 para 0,50 e a pontuação de 2,00 para 1,00 ponto.

3.1.2. Da análise dos histogramas e da compatibilidade entre produtividades, equipes e prazos de execução

A recorrente fundamenta seus questionamentos em simulação elaborada no sistema Comp90, com base nos quantitativos do anteprojeto e nas produtividades das composições referenciais da GOINFRA. O estudo indica diferenças entre os recursos estimados pela recorrente e aqueles apresentados nos histogramas do Consórcio Rodovia GO-206.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta que a simulação adotou premissas distintas das consideradas em sua proposta, especialmente quanto à produtividade dos equipamentos, ao número de frentes simultâneas e à organização dos serviços. Afirma que seus histogramas foram estruturados de acordo com a metodologia executiva e o cronograma ofertado.

Em atendimento à diligência, a recorrida apresentou memória de cálculo relacionando os quantitativos dos serviços, as produtividades adotadas, as frentes de trabalho, as

durações programadas e os recursos indicados nos histogramas. Também apresentou confronto entre as categorias de mão de obra e os equipamentos previstos, com sua distribuição ao longo do prazo de 18 meses.

A simulação apresentada pela recorrente constitui elemento técnico de questionamento, mas adota as equipes e produtividades referenciais da GOINFRA, distintas das premissas executivas apresentadas pela recorrida. Assim, seus resultados não demonstram, isoladamente, que os histogramas estejam desalinhados com o cronograma proposto.

Quanto ao subitem 6.1 – Histograma de Mão de Obra Direta, verifica-se que a distribuição temporal das equipes acompanha as etapas e as frentes de serviço previstas, com mobilização progressiva e alinhamento ao ritmo de execução indicado no cronograma físico-financeiro compatibilizado. As diferenças apontadas na simulação apresentada pela recorrente não demonstram desalinhamento do histograma com o planejamento proposto.

Em relação ao subitem 6.2 – Histograma de Mão de Obra Indireta, a distribuição temporal das equipes de apoio, gestão e supervisão encontra-se alinhada às fases da obra e às demandas administrativas e técnicas previstas ao longo da execução. As diferenças de nomenclatura e agrupamento indicadas no recurso não afastam a coerência do histograma com o cronograma apresentado.

Quanto ao subitem 6.3 – Histograma de Equipamentos, verifica-se que a distribuição temporal da frota está alinhada às frentes de serviço, às fases construtivas e às demandas produtivas previstas no cronograma. Os esclarecimentos apresentados em diligência relacionaram os equipamentos às respectivas frentes e durações, enquanto a simulação da recorrente adotou premissas distintas, não demonstrando incompatibilidade com o planejamento apresentado.

Dessa forma, os elementos do recurso não demonstram enquadramento dos histogramas nas faixas de atendimento parcial ou de ausência/desalinhamento previstas no edital. Mantêm-se, portanto, as pontuações originalmente atribuídas aos subitens 6.1 – Histograma de Mão de Obra Direta, 6.2 – Histograma de Mão de Obra Indireta e 6.3 – Histograma de Equipamentos.

3.1.3. Da alegada inexistência de julgamento objetivo com base nos termos do edital

A recorrente sustenta que a avaliação da proposta técnica teria se afastado dos critérios estabelecidos no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Da reanálise realizada, verifica-se que o julgamento foi conduzido com base nos critérios e nas faixas de pontuação previstos no Anexo – Critério de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas, considerando os elementos apresentados para cada subitem.

Os questionamentos relativos aos prazos, aos histogramas e ao dimensionamento dos recursos decorrem, em parte, da adoção de premissas distintas daquelas consideradas no planejamento do Consórcio Rodovia GO-206. A divergência entre a simulação elaborada pela recorrente e a metodologia executiva proposta pela recorrida não demonstra, isoladamente, erro na aplicação dos critérios editalícios.

Os esclarecimentos apresentados em diligência permitiram compatibilizar o cronograma físico-financeiro com o prazo ofertado e esclarecer a distribuição temporal

dos recursos e das frentes de serviço, sem alteração das premissas originalmente submetidas ao julgamento.

O regime de contratação integrada permite ao licitante definir a metodologia executiva, o sequenciamento dos serviços e o dimensionamento dos recursos, sem obrigatoriedade de reprodução das premissas referenciais da Administração. Essa autonomia não afasta, contudo, a avaliação da coerência, do detalhamento e da compatibilização entre os elementos da proposta, conforme os critérios estabelecidos no edital.

Nesse contexto, quanto ao subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização, identificou-se divergência entre a previsão da defesa metálica no cronograma físico e os quantitativos apresentados para a disciplina, circunstância que justifica a revisão específica da pontuação atribuída.

A diferença entre os valores das propostas comerciais, por sua vez, não demonstra erro na avaliação técnica. O certame adota o critério de julgamento por técnica e preço, com avaliação dos componentes técnico e comercial segundo critérios próprios e previamente definidos no edital. Assim, a diferença entre os preços ofertados não constitui fundamento autônomo para revisão das notas técnicas, sem a demonstração de incorreta aplicação dos critérios previstos para os subitens avaliados.

Dessa forma, o acolhimento parcial do recurso decorre exclusivamente da reavaliação do subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização. Nos demais aspectos impugnados, não foi identificado erro na aplicação dos critérios previstos no edital, razão pela qual são mantidas as pontuações atribuídas aos subitens 5.1, 5.3, 6.1, 6.2 e 6.3.

3.1.8. Da conexão com o recurso administrativo próprio da recorrida e da coerência dos critérios de julgamento

Nas contrarrazões, o Consórcio Rodovia GO-206 faz referência ao recurso administrativo por ele interposto, no qual questiona as pontuações atribuídas ao Consórcio Construtor GO-206 em subitens relativos à Qualificação das Equipes Técnicas.

As contrarrazões são apreciadas, neste julgamento, exclusivamente quanto aos argumentos apresentados em oposição ao recurso do Consórcio Construtor GO-206. Os pedidos de revisão das pontuações formulados pela recorrida serão analisados no julgamento específico de seu recurso administrativo, evitando-se duplicidade de apreciação.

3.1.9. Da impropriedade do pedido de desclassificação e do encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas

A recorrente requer a desclassificação da proposta do Consórcio Rodovia GO-206 e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

No âmbito da análise técnica, identificou-se inconsistência específica no subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização, com repercussão na respectiva pontuação. O apontamento, contudo, não compromete a proposta em sua integralidade nem caracteriza desconformidade técnica que justifique sua desclassificação.

Quanto aos demais aspectos impugnados, os documentos apresentados e os esclarecimentos prestados em diligência não evidenciaram falhas técnicas aptas a

afastar a proposta do certame.

Da mesma forma, não foram identificados, sob o enfoque técnico, elementos que indiquem irregularidade apta a fundamentar o encaminhamento dos autos aos órgãos de controle.

Assim, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, não há fundamento técnico para a desclassificação da proposta. A apreciação do pedido de encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete ao Agente de Contratação e à autoridade competente.

3.2. Conclusão da análise

Da análise das razões recursais, das contrarrazões e dos esclarecimentos apresentados em diligência, verificou-se que os questionamentos relativos ao prazo de execução, à qualidade do cronograma e aos histogramas de mão de obra e equipamentos não demonstraram erro nas avaliações dos subitens 5.1, 5.3, 6.1, 6.2 e 6.3.

Os esclarecimentos apresentados compatibilizaram o cronograma físico-financeiro com o prazo de 18 meses ofertado e evidenciaram o alinhamento temporal dos recursos com as etapas e as frentes de serviço previstas. A simulação elaborada pela recorrente, embora constitua elemento técnico de questionamento, adota premissas de produtividade e dimensionamento distintas daquelas consideradas no planejamento apresentado pelo Consórcio Rodovia GO-206.

Quanto ao subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização, identificou-se divergência entre a previsão da defesa metálica no cronograma físico e os quantitativos apresentados para a disciplina. A inconsistência caracteriza atendimento parcial aos critérios de detalhamento, quantidades e compatibilização, correspondente ao fator 0,50 e à pontuação de 1,00 ponto.

A inconsistência identificada possui repercussão específica no subitem 2.5 e não compromete a proposta técnica em sua integralidade nem configura desconformidade técnica suficiente para sua desclassificação.

Quanto aos demais aspectos impugnados, não foram identificados elementos técnicos que justifiquem a revisão das pontuações atribuídas ou o afastamento da proposta do certame.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo parcial provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), para:

- a) alterar o fator de avaliação do subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização de 1,00 para 0,50, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na alteração da pontuação de 2,00 para 1,00 ponto.

Mantêm-se inalteradas as pontuações atribuídas aos subitens 5.1, 5.3, 6.1, 6.2 e 6.3, bem como as demais avaliações não alcançadas pela alteração indicada.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 21/07/2026, às 13:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA, Gerente**, em 21/07/2026, às 16:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **93358276** e o código CRC **6890B387**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018068



SEI 93358276